VOTO

Trata-se de representação formulada pelo Senador da República Rogério Simonetti Marinho, noticiando possíveis irregularidades ocorridas no Banco do Brasil S.A. (BB), na Caixa Econômica Federal (Caixa), na Petróleo Brasileiro S.A (Petrobras) e no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), relacionadas a desvio de finalidade na destinação de recursos para a realização dos eventos e atividades do Grupo dos Vinte (G20), mais especificamente o festival Aliança Global Contra a Fome e a Pobreza.

O representante alega que os recursos provenientes das entidades estatais teriam sido indevidamente utilizados para financiar o aludido festival, cuja execução coube à Organização dos Estados Ibero-americanos (OEI), com a cobrança de taxa de administração.

O autor aduz, adicionalmente, que haveria falta de clareza na prestação de contas e envolvimento direto da Primeira-Dama da República na curadoria do festival, o que conferiria viés político-partidário aos eventos, além de representar uso inadequado de recursos públicos por ocasião de grave crise fiscal enfrentada pelo país.

Para a adequada apuração dos fatos, determinei a autuação de processos específicos para a Caixa e a Petrobras, com o posterior apensamento a este feito (TCs 005.084/2025-3 e 005.089/2025-5). Cumpre registrar, ainda, a existência do TC 000.001/2025-2, no qual foi prolatado o Acórdão 441/2026-Plenário, da lavra do E. Ministro Bruno Dantas, que não identificou irregularidades na taxa instituída pelo Decreto 11.941/2024, que fundamenta o modelo de cooperação adotado para o G20.

A Unidade Técnica, após promover diligências e analisar as respostas dos gestores, propõe conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, uma vez que a destinação de recursos se baseou no Decreto 11.941/2024, que estabelece regime de execução direta por organismo internacional. A unidade instrutiva sugere, ainda, a expedição de ciência ao Ministério da Cultura acerca da inadequada inclusão de espetáculos musicais no escopo do Acordo Executivo de Cooperação Técnica Internacional, com a OEI, para a organização dos eventos e atividades do G20.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir**.

Acolho, na íntegra, a instrução da Unidade Técnica, a qual incorporo às razões de decidir.

O Acordo Básico de Cooperação Técnica, firmado com a OEI, e promulgado pelo Decreto 8.289/2014, constitui tratado internacional solene aprovado pelo Congresso Nacional, que estabelece as diretrizes gerais e as áreas finalísticas de atuação do organismo estrangeiro no país, criando o alicerce jurídico primário para as futuras parcerias, sem detalhar as ações específicas de cada projeto.

O Acordo Executivo, por sua vez, também denominado Acordo de Cooperação Internacional, representa ato complementar de caráter estritamente operacional. Ele é celebrado pelos partícipes para viabilizar a execução de projetos específicos, funcionando como o instrumento prático da cooperação internacional. A sua assinatura dispensa nova aprovação legislativa individual, desde que as ações pactuadas respeitem os limites e o mandato original fixados no respectivo Acordo Básico.

A apuração inicial desta Corte indicava uma possível ilegalidade no Acordo de Cooperação Internacional, em razão da suposta ausência de vinculação de seu objeto ao Acordo Básico, firmado com a OEI. Todavia, após o exame dos comentários dos gestores e das demais manifestações recebidas, a conclusão converge para a regularidade da estrutura adotada pelas entidades.

O Acórdão 1.339/2009-Plenário, da relatoria do E. Ministro José Jorge, embora expresse parâmetros relevantes sobre a cooperação técnica internacional financiada com recursos nacionais, foi

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80538262.

proferido sob a vigência do Decreto 5.151/2004. Por seu turno, o caso concreto submete-se ao regime específico do Decreto 11.941/2024. Essa regra afasta expressamente a aplicação da diretriz anterior e disciplina modalidade própria de cooperação para a organização do G20, da COP30 e da Cúpula do BRICS.

O Plenário deste Tribunal, por meio do Acórdão 2.424/2025-Plenário, da relatoria do E. Ministro Bruno Dantas, ao analisar a organização da COP30, reconheceu a juridicidade de estrutura análoga ao examinar o Acordo de Cooperação Internacional 2/2024, firmado entre a Secretaria Extraordinária para a COP30 e a OEI. Naquela deliberação, embora o Tribunal tenha apontado impropriedades formais na formalização da motivação e na pesquisa de preços, assentou que tais falhas não comprometiam a legalidade do acordo, tampouco justificavam a suspensão do projeto, dada a natureza de execução direta por organismo internacional.

Esta Corte também examinou, mediante o Acórdão 441/2026-Plenário, da relatoria do E. Ministro Bruno Dantas, representação sobre possíveis irregularidades na edição do Decreto 11.941/2024, especialmente quanto à elevação da taxa de administração de organismos internacionais de 5% para 10%. O Tribunal considerou a representação improcedente e reconheceu a legalidade do Decreto, de modo que a coerência decisória impõe que o exame dos acordos em apreciação seja realizado em consonância com esse entendimento.

O Acordo Básico, promulgado pelo Decreto 8.289/2014, abarca cláusulas suficientemente amplas para suportar acordos executivos voltados à organização de eventos, seminários, grupos de trabalho e atividades correlatas, desde que vinculados às áreas finalísticas da OEI. O mandato institucional vigente da entidade abrange educação, ciência, tecnologia e cultura, conforme expressamente reconhecido pelo Acordo Básico. As atividades desenvolvidas no âmbito do Acordo Executivo (ACE) e do Acordo de Cooperação Internacional (ACI) guardam vinculação material com essas áreas, notadamente as Trilhas de Sherpas e as Forças-Tarefa do G20, que trataram de cultura, ciência, tecnologia, educação, transições energéticas, sustentabilidade ambiental e inovação.

A edição do Decreto 11.941/2024 funcionou como diretriz governamental para a organização dos eventos do G20, e os responsáveis conduziram suas ações no contexto de regra vigente e válida, com manifestações favoráveis da Advocacia-Geral da União e observância das regras de governança das estatais. Os ganhos institucionais reportados pelo Banco do Brasil e pela Caixa, embora não tenham sido objeto de verificação específica, constituem indicadores de retorno institucional relevantes para a análise de economicidade e legitimidade do dispêndio.

A despeito dessas conclusões afetas à regularidade geral dos repasses, ponto residual demanda o devido registro corretivo, visto que o Acordo Executivo celebrado entre a OEI e a União, por intermédio do Ministério da Cultura, incluiu expressamente em seu objeto a organização do Festival Aliança Global Contra a Fome e a Pobreza.

Ocorre que a organização de *shows,* com artistas de renome, configura atividade de entretenimento que extravasa o escopo autorizado pelo tratado aprovado pelo Congresso Nacional, ao contrário do que ocorre com as demais atividades do G20 executadas pelas estatais no âmbito do ACI.

A realização de espetáculos musicais não se enquadra nas áreas finalísticas do Acordo Básico OEI-Brasil, que circunscreve o mandato do organismo à implementação de projetos para o desenvolvimento nas áreas de educação, ciência, cultura e tecnologia no sentido institucional.

Com efeito, a simples promoção de apresentações musicais, embora possua valor cultural em sentido amplo, limita-se ao escopo do entretenimento e não gera entregas, metodologias ou resultados concretos para o desenvolvimento daquelas áreas, extravasando os limites materiais autorizados pelo Congresso Nacional.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80538262.

Todavia, conforme assentado na instrução técnica, não há evidências de que os recursos repassados pelo Banco do Brasil, Caixa, BNDES e Petrobras tenham sido utilizados para financiar o referido festival. O Relatório Final de Prestação de Contas indica que o eixo "Festival" não foi executado com recursos das estatais, demonstrando que os valores dessas entidades foram aplicados na Cúpula de Líderes, no G20 Social e em eventos paralelos correlatos.

Aliás, as estatais chegaram a questionar lançamentos que mencionavam o festival, mas a OEI esclareceu que as despesas se referiam à Cúpula de Líderes, resultando na reapresentação do demonstrativo financeiro sem alocação de recursos das entidades para o festival.

A inexistência de repasses para essa finalidade não elimina, contudo, a impropriedade na delimitação do objeto pelo Ministério da Cultura, que incorporou ao acordo atividade alheia ao mandato institucional da OEI.

Cumpre registrar que a apuração relacionada aos indícios de irregularidade no financiamento do Festival de Cultura Aliança Global contra a Fome e a Pobreza a partir do patrocínio de estatais federais, em conjunto com outras possíveis irregularidades ocorridas na execução de acordos de cooperação técnica com a Organização dos Estados Ibero-Americanos (OEI), foi objeto do TC 010.779/2025-6. O referido processo foi apensado ao TC 005.683/2025-4, de relatoria do E. Ministro Bruno Dantas, no âmbito dos quais foi prolatado o Acórdão 921/2026-Plenário, que considerou tanto a representação objeto principal dos autos quanto a do processo apenso (TC 010.779/2025-6) parcialmente procedentes, determinando o consequente arquivamento do feito.

O questionamento suscitado pelo representante no tocante ao eventual custeio desse evento festivo por outras fontes públicas ou terceiras entidades também já foi objeto de autuação por esta Corte de Contas no âmbito do TC 025.919/2024-5, de relatoria do E. Ministro Jorge Oliveira. Naqueles autos, por intermédio do Acórdão 2.763/2025–Plenário, restou consignada a procedência parcial da representação no que tange à atuação do Ministério da Cultura, sem que tenha restado demonstrado dano ao Erário apto a macular os aportes regidos pelo modelo do Decreto 11.941/2024. Assim, cabe dar ciência ao referido Ministério de que a realização de *shows* musicais de entretenimento no âmbito do aludido festival, ao amparo do Acordo Executivo firmado em 13/9/2024, contrariou o Acordo Básico OEI-Brasil, para prevenir a repetição da falha.

O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal solicitaram confidencialidade das respostas e dos anexos apresentados em atendimento às diligências, com fundamento no sigilo empresarial. Desse modo, impõe-se classificar como sigilosas as referidas peças destes autos, bem como a instrução de mérito, nos termos dos arts. 6º e 8º, § 3º, inciso III, da Resolução-TCU 294/2018.

Considero parcialmente procedente a alegação de desvio de finalidade formulada pelo representante, tão somente no que respeita à inclusão de *shows* musicais no objeto do Acordo Executivo, falha que não se estende às demais atividades do G20 executadas com recursos das estatais.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80538262.

ACÓRDÃO Nº 3004/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 000.772/2025-9.
1.1. Apensos: 005.089/2025-5; 005.084/2025-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Agência Brasileira de Cooperação - MRE (00.394.536/0065-01).
4. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).
8. Representação legal: Caroline Scopel Cecatto (64878/OAB-RS), Kamill Santana Castro e Silva (11887/B/OAB-MT) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação que examina possíveis irregularidades na destinação de recursos por empresas estatais para a realização de eventos do G20;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.3. dar ciência ao Ministério da Cultura, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, da ocorrência da seguinte falha, identificada na execução do Acordo Executivo de Cooperação Técnica Internacional, firmado em 13/9/2024, com a Organização dos Estados Iberoamericanos (OEI) para a organização dos eventos e atividades do G20, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. a realização de espetáculos musicais de entretenimento, no âmbito do Festival Aliança Global Contra a Fome e a Pobreza, afronta o artigo 1º, item 1, do Acordo Básico OEI-Brasil (Decreto 8.289/2014);

9.4. informar ao representante, ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, à Petrobras, à Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores e ao Ministério da Cultura a prolação da presente deliberação;

9.5. classificar como sigilosas as peças 70 a 97 dos autos, assim como a instrução técnica de mérito e o Relatório, nos termos dos arts. 6º e 8º, § 3º, inciso III, da Resolução-TCU 294/2018; e

9.6. arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 44/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 4/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3004-44/26-P.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80538270.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80538270.